



Rio Largo

**MUNICÍPIO DE RIO LARGO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 001/2025, DE 09 DE JANEIRO DE 2025.**

**Institui a Política Municipal de Mobilidade Urbana.**

O Povo do Município de Rio Largo, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1** - Fica instituída a Política Municipal de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, entende-se por mobilidade urbana o conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte.

**Art. 2** - O objetivo da Política Municipal de Mobilidade Urbana é proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e não motorizados, de forma inclusiva e sustentável.

**Seção I**  
**Dos Princípios e Diretrizes**

**Art. 3** - A Política Municipal de Mobilidade Urbana atenderá aos seguintes princípios:

- I - reconhecimento do espaço público como bem comum, cujo uso há de se realizar com equidade;
- II - universalidade do direito de se deslocar e de usufruir a cidade;
- III - sustentabilidade ambiental nos deslocamentos urbanos;
- IV - acessibilidade ao portador de deficiência física ou de mobilidade reduzida;
- V - segurança nos deslocamentos;
- VI - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

**Art. 4** - A Política Municipal de Mobilidade Urbana observará as seguintes diretrizes:

- I - priorizar o deslocamento realizado a pé e outros meios de transporte não motorizados;
- II - desenvolver o sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo;
- III - criar medidas de desestímulo à utilização do transporte individual por automóvel;
- IV - estimular o uso de combustíveis renováveis e menos poluentes;
- V - integrar os diversos meios de transporte e toda a política de desenvolvimento urbano;





**MUNICÍPIO DE RIO LARGO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- VI - assegurar que todos os deslocamentos sejam realizados de forma segura;
- VII - promover ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios da Política Municipal de Mobilidade Urbana;
- VIII - fomentar pesquisas a respeito da sustentabilidade ambiental e da acessibilidade no trânsito e no transporte;
- IX - garantir a sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço;
- X - buscar alternativas de financiamento para as ações necessárias à implementação desta Lei.

**Art. 5** - Para o alcance do objetivo proposto no art. 2º desta Lei, compete ao poder público:

- I - realizar diagnóstico que permita identificar aspectos referentes ao transporte e ao trânsito a serem trabalhados e locais a serem qualificados nos termos propostos por esta Lei, de modo a possibilitar a elaboração de um Plano Diretor de Mobilidade;
- II - intensificar a fiscalização referente às normas de construção e conservação de passeios e promover o acesso a serviços básicos e equipamentos sociais;
- III - intensificar a fiscalização referente à instalação de mobiliário urbano e ao exercício de atividades nos logradouros públicos, conforme o previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- IV - implantar faixas de pedestre nas vias coletoras, arteriais e de ligação regional, bem como em frente a escolas e hospitais;
- V - desenvolver campanha de conscientização que incentive o deslocamento realizado a pé;
- VI - avaliar e aprimorar a sinalização de trânsito horizontal e vertical;
- VII - desenvolver programas voltados para a qualificação urbanística, ambiental e paisagística dos espaços públicos e para a melhoria das condições urbanas da população no que se refere à mobilidade e à acessibilidade.

§ 1º - O Plano Diretor de Mobilidade deverá prever:

- I - áreas de acesso restrito ou controlado;
- II - espaços para instalação de estacionamentos dissuasórios;
- III - medidas que favoreçam a circulação de pedestres e ciclistas;
- IV - medidas que possibilitem minimizar os conflitos intermodais;
- V - delimitação de áreas prioritárias a serem tratadas por meio de:

- a) projeto paisagístico;
- b) revitalização da infraestrutura do sistema viário;
- c) pavimentação de vias;
- d) construção ou manutenção de passeios;
- e) sinalização viária;
- f) implantação de ciclovias ou ciclofaixas;





**MUNICÍPIO DE RIO LARGO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

g) implantação de terminais, estações de embarque/desembarque e abrigos para pontos de parada;

VI - formas de financiamento e parcerias a serem firmadas.

§ 2º - Entende-se por dissuasório o estacionamento público ou privado, integrado ao sistema de transporte urbano, com o objetivo de dissuadir o uso do transporte individual.

**Seção II**  
**Do Conteúdo do Plano de Mobilidade de Rio Largo**

**Art. 6.** O Plano Diretor de Mobilidade deverá prever:

- I. áreas de acesso restrito ou controlado;
- II. espaços para instalação de estacionamentos dissuasórios;
- III. medidas que favoreçam a circulação de pedestres e ciclistas; IV - medidas que possibilitem minimizar os conflitos intermodais; V - delimitação de áreas prioritárias a serem tratadas por meio de:
  - a) projeto paisagístico;
  - b) revitalização da infraestrutura do sistema viário;
  - c) pavimentação de vias;
  - d) construção ou manutenção de passeios;
  - e) sinalização viária;
  - f) implantação de ciclovias ou ciclofaixas;
  - g) implantação de terminais, estações de embarque/desembarque e abrigos para pontos de parada;
- IV. formas de financiamento e parcerias a serem firmadas.

**Seção III**  
**Da Revisão do PlanMob Rio Largo**

**Art. 7.** As revisões periódicas do PlanMob Rio Largo serão precedidas da realização de diagnóstico e de prognóstico do sistema de mobilidade urbana do Município, e deverão contemplar minimamente:

- I. análise da situação do sistema municipal de mobilidade urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município, à luz dos objetivos estratégicos estabelecidos, incluindo a avaliação do progresso dos indicadores de desempenho;
- II. avaliação de tendências do sistema de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que deverão considerar horizontes de curto, médio e longo prazo.
- III. avaliação do progresso dos indicadores de desempenho a que se refere o inciso I deste artigo deverá levar em consideração os relatórios anuais de balanço relativos à implantação do PlanMob Rio Largo e seus resultados, realizados pelo





**MUNICÍPIO DE RIO LARGO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

GAP- Rio Largo ou, na falta deste, por outro meio indicado e regulado pela Superintendência de Transporte e Trânsito de Rio Largo - SMTT.

§ 1º - A elaboração do diagnóstico e do prognóstico a que se refere o caput deste artigo compete à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Rio Largo – SMTT.

**Art. 8.** As revisões do PlanMob Rio Largo terão periodicidade não superior a 10 (dez) anos e serão realizadas conjuntamente com o processo de revisão do Plano Diretor de Rio Largo, incluindo ampla e democrática discussão nas Conferências Municipais de Políticas Urbanas, nos termos da legislação urbanística em vigor.

**Seção III**

**Da Participação da Sociedade Civil no Planejamento, Fiscalização e Avaliação do PlanMob Rio Largo**

**Art. 9.** Sem prejuízo dos instrumentos de participação da sociedade civil no planejamento, na fiscalização e na avaliação do PlanMob Rio Largo já definidos neste Decreto, outros instrumentos poderão ser adotados, tais como:

- I. órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços de transporte;
- II. ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do sistema municipal de mobilidade urbana;
- III. audiências públicas;
- IV. consultas públicas.

**Art. 10.** O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Largo, 09 de janeiro de 2025.

**PEDRO CARLOS DA SILVA NETO**  
Prefeito de Rio Largo

